

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.472, DE 2014**

Possibilita a condenação em pena menor do que a mínimo previsto para o crime, nos casos que menciona.

**Autora:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Fábio Trad

### **I – RELATÓRIO**

Busca a proposição em apreço possibilitar a condenação do réu em pena menor do que a mínima prevista para o crime.

Dispõe, então, que, no concurso de circunstâncias judiciais benéficas, na forma do art. 59 do Código Penal, ou de circunstâncias atenuantes, a pena-base pode ser menor que a pena mínima prevista em abstrato na parte especial.

Justifica-se, alegando que, diante do evidente *déficit* de vagas no sistema penitenciário, se deve evitar penas privativas de liberdade a pessoas que não delinquiram gravemente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.472, de 2014, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

No tocante ao mérito, consideramos que o projeto não deve prosperar.

Em primeiro lugar, porque propõe que, no concurso de circunstâncias judiciais benéficas, na forma do art. 59 do Código Penal, ou de circunstâncias atenuantes, a pena-base pode ser menor que a pena mínima prevista em abstrato na parte especial.

Trata-se de uma inconsistência técnica visto que, na dosimetria das penas, a fixação da pena-base ocorre em etapa anterior, já após o exame das chamadas circunstâncias judiciais, listadas no art. 59 do Código Penal.

Somente após a fixação pelo juiz da pena-base é que, então, são examinadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

E, além disso, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral na questão de ordem no RE 597270, na forma que segue:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal.

Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.

**Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.** (grifos meus)

Assim, e alinhado com a decisão da Alta Corte, entendemos que tal circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Consideramos, pois, que a inteligência do legislador penal cuidou bem de modular penas mínimas e máximas adequadas a cada conduta, não havendo motivo para ultrapassar tais limites nesta etapa.

Ressalte-se que, no posterior exame das causas de aumento e diminuição de pena, já existe a possibilidade que a mesma possa ultrapassar os limites mínimos e máximos legais.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 7.472, de 2014, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator